

## **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 954, DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## **EMENDA N°**

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 3º.....

.....  
§ 3º Toda estatística oficial produzida com os dados de que trata esta Lei deverão ser publicados na internet, de maneira agregada e garantida a anonimidade dos titulares dos dados pessoais.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos os reflexos práticos da pandemia do Covid-19 nos procedimentos de recenseamento realizados pelo IBGE. Entretanto, não podemos concordar com a Medida Provisória, devido a sua amplitude e imprecisão.

Em que pese esse nosso entendimento geral acerca da matéria, apresentamos o seguinte dispositivo. Tendo em vista que os dados

coletados poderão servir de importante insumo para outras instituições públicas e privadas que realizem investigações científicas a respeito da pandemia, julgamos imprescindível a publicação das estatísticas com dados agregados, garantindo assim o anonimato dos titulares dos dados.

Solicitamos assim o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada

Lídice da Mata e Souza  
PSB-BA